



IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2023 - PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 230713/2023

Perfix Assessoria e Consultoria Ltda, empresa privada com sede à Rua Francisco de Assis Prado, nº 101 – Jardim São Roberto – Amparo/SP, CEP 13.901-130, CNPJ 10.483.942/0001-21, neste ato representada por sua sócia administradora, Sra. Joseane Vasconcellos de Freitas, casada, empresária, em atenção ao edital do certame em epígrafe, promovido pelo **MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO/SP**, vem mui respeitosamente e na melhor forma de direito, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** junto ao item 7.6.2, do Edital, eivado de latente vício, o qual deverá ser reformulado para garantia da legalidade e competitividade do processo.

1. Dos Fatos

- I. A presente licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REVISÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E NO QUADRO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA.**
- II. Ocorre que, conforme demonstraremos adiante, referido instrumento convocatório padece de vício junto ao item 7.6.2, do Edital.

2. Do Item Impugnado

O item ora Impugnado prevê:

7.6.2 - Declaração de que a empresa se for declarada vencedora, apresentará para a execução do contrato, no mínimo os seguintes profissionais:

- a) Profissional formado na área de Direito, com especialização em Direito Administrativo;
- b) Profissional formado na área de Direito, com especialização na área Trabalhista;

- c) Profissional formado em Administração Pública ou em administração com especialização em Gestão Pública;
- d) Profissional formado em Ciências Contábeis.

Conforme demonstraremos o item mencionado fere a competitividade do certame, sendo os critérios estabelecidos totalmente desarrazoados, devendo ser revistos, a fim de resguardar a LEGALIDADE do processo.

3. Dos Limites ao Formalismo e Nível de Exigência para Capacidade Técnica

O rol de exigências para comprovação de capacidade técnica deve fixar-se em assegurar que a contratação realizada pela administração pública se dará para com empresa apta e qualificada à realização do objeto licitado, visando a preservação do patrimônio e do erário público.

O princípio do Formalismo Moderado na condução de certames licitatório é diretriz basilar que deve submeter todos os atos da administração pública, e está insculpido junto ao §1º do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar ... **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.” [Grifo nosso]*

Grave é a condição de inadequação quanto ao formalismo para estabelecimento do critério de qualificação técnica, incorrendo em restrição indevida da competitividade da licitação.

Todo ato administrativo praticado pelo gestor público deve estar pautado na impessoalidade e legalidade daquilo que se busca concretizar. Na lição do mestre Hely Lopes¹, o

¹ MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997

legítimo e verdadeiro exercício do princípio da impessoalidade na administração pública, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal (legalidade), que é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato.

Considerando as licitações, esse princípio obriga a Administração Pública a garantir o cumprimento fiel aos princípios legais e jurisprudenciais vigentes, não exercendo levemente sua autoridade ao fixar requisitos sem respaldo normativo e que incorrem em distorções dos objetivos aqui mensurados.

Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, o rito de sujeição das exigências para comprovação de “capacidade técnica” de licitante deve pautar-se na legalidade, razoabilidade e moralidade, sob pena de imputar-se ao responsável pelo certame ato de improbidade passível de denúncia aos órgãos de controle.

ATUAR NA CONDIÇÃO DE GESTOR PÚBLICO NÃO SIGNIFICA ESTAR ACIMA DA LEI, PELO CONTRÁRIO, SIGNIFICA ESTAR IMBUÍDO DO DEVER DE OBSERVÁ-LA, JUSTAMENTE POR DISPOR DE RECURSOS E DO PODER DA FORÇA, AMBOS CONFIADOS NA ESTRITA CONDIÇÃO DA PRESERVAÇÃO DO BEM COMUM.

O gestor público, ao determinar a documentação do certame **DEVE LIMITAR-SE A GARANTIR A EXECUÇÃO DO OBJETO**, conforme bem nos ensina a farta doutrina sobre o tema.

Citamos o próprio Tribunal de Contas da União – TCU, instância máxima do país na temática²:

*“O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que **somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.** [grifo nosso]*

As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se às parcelas de maior

² Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato. [grifo nosso]

Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

Por todo o arcabouço apresentado, temos claramente destacado que **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE VALER-SE DE FORMALISMO MODERADO NO CERTAME**, exercendo sua “autoridade burocrática” em nível compatível com a garantia de execução do objeto licitado, o que verificou-se extrapolado junto ao item impugnado.

4. Razões de Recurso

A título de qualificação técnica, sabe-se que, em face da disposição contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, **somente podem ser exigidas condições mínimas necessárias para garantir satisfatória execução do objeto**. Ademais, em razão do princípio da legalidade, a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos arrolados na Lei 8.666 e a requisitos previstos em lei especial, conforme o caso.

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, cabe à Administração prever as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução, **SEMPRE JUSTIFICADAMENTE**, e fixá-las no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Neste sentido, o item impugnado qual trata dos profissionais que atuarão no projeto restringe o caráter competitivo do presente certame, uma vez que o objeto é abrangente, podendo ser executado por diversos profissionais com formações e especializações diferentes, desde que comprovada experiência anterior por meio de atestados de capacidade técnica.



4.1 Da restrição quanto às formações acadêmicas da equipe

Em face das peculiaridades do objeto licitado, é válido que a Administração defina em edital a composição mínima da equipe técnica que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto, **desde que pautada em justificativa adequada e suficiente.**

No entanto, restringir a formação e especialização dos profissionais em áreas específicas é totalmente desarrazoado, tendo que empresas totalmente aptas a executar o objeto podem ter profissionais com formações e especializações em outras áreas que dialogam e fazem sentido com o objeto licitado, como Psicologia, Administração, Recursos Humanos, etc. desde que o profissional possua experiência comprovada por meio de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto, portanto, o rol de formações não deve ser restritivo, a fim de proporcionar maior competitividade e a busca pela melhor oferta.

Somente à título de exemplificação concreta, em recentes certame do qual nossa empresa está participando, promovido pelo **Município de Votuporanga/SP, EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2023 - PROCESSO Nº 327/2023, com objeto idêntico ao presente, não foi fixado em edital equipe técnica RESTRINGIDA para execução.**

Outro exemplo recente da qual nossa empresa sagrou-se vencedora, promovido pelo **Município de ITOBI/SP, TOMADA DE PREÇO TECNICA E PREÇO N.º 07/2023, EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 31/2023, PROCESSO Nº 41/2023, também com objeto idêntico ao presente, não foi fixado em edital equipe técnica RESTRINGIDA para execução.**

Por pertinente, vale trazer à colação as lições do Professor Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível

deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...) [grifo nosso].

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

De fato, se faz necessário exigência de profissionais altamente qualificados, conforme previsto em lei, sendo estes DEVIDAMENTE GRADUADOS E ESPECIALIZADOS EM ÁREA COMPATÍVEL COM O OBJETO (ADMINISTRAÇÃO, DIREITO, CONTÁBIL, GESTÃO PÚBLICA OU GESTÃO DE PROJETOS, RECURSOS HUMANOS E AFINS) **COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA POR MEIO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE QUE PRESTOU SERVIÇOS SEMELHANTES EM QUANTIDADE E COMPLEXIDADE AO OBJETO LICITADO**, desta forma sem restringir a competitividade e legalidade entre as empresas e profissionais dos diversos segmentos que prestam o serviço, garantindo que a Administração conquiste a proposta mais vantajosa, portanto, correta e justa é a adequação do item impugnado.

5. Do Pleito

O TCU assim declara³:

A inadequação das exigências editalícias relacionadas a avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o

³ Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)



*princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XX I, da Constituição da República e no art. 3o, caput e § 1o, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, **conduz a anulação do procedimento licitatório.** [grifo nosso] -*

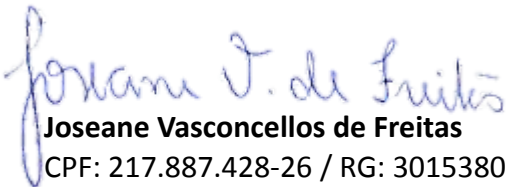
Desta forma, considerando que:

- I. O princípio da legalidade prediz que o gestor público não pode instituir exigência junto ao edital que não encontre respaldo específico na legislação vigente;
- II. Restringir as formações dos profissionais fere o caráter competitivo do certame;
- III. O presente objeto é abrangente, podendo ser executado por empresas e profissionais de diversos ramos, desde que comprovada experiência anterior.

Portanto, pelos fatos e motivos expostos, a fim de resguardar a competitividade e legalidade do certame, solicitamos reformulação da redação junto ao item impugnado, ampliando o rol de qualificação técnica para as demais áreas inerentes ao objeto.

Sem mais.

Amparo, 27 de setembro de 2023.



Joseane Vasconcellos de Freitas

CPF: 217.887.428-26 / RG: 30153801 SSP/SP

CNPJ nº 10.483.942/0001-21

PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA